



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164371 - SP (2024/0087693-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
EMILIE KALYNE MUNHOZ - SP335451
RECORRIDO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

EMENTA

CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. (1) ALEGADA EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO REGULARMENTE RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520, *CAPUT*, 523, *CAPUT*, 1.010 *CAPUT* E § 3º, 1.012, *CAPUT*, DO NCPC. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. (2) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO CANHESTRA DA PRÓPRIA PARTE QUE A CONDUZIU A PERDA DE OPORTUNIDADE IMPUGNATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se a respeito do fundamento principal do recurso (recebimento regular de apelação em ambos os efeitos como óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença) não houve o debate prévio, não se implementa a condição para abertura do especial. Súmula 282/STF.

2. A multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reservada para a parte que se vale de comportamento desleal no processo, provocando incidentes meramente protelatórios,

inovando estado de fato de bens ou direitos litigiosos, opondo embaraços ao cumprimento das decisões judiciais (NCPC, arts. 77 e 80).

3. Em regra, a própria atitude canhestra e contraditória da recorrente que perde chance defensiva por conta de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, p.ex., já retira o elemento subjetivo do dolo processual necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164371 - SP (2024/0087693-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
EMILIE KALYNE MUNHOZ - SP335451
RECORRIDO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

EMENTA

CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. (1) ALEGADA EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO REGULARMENTE RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520, *CAPUT*, 523, *CAPUT*, 1.010 *CAPUT* E § 3º, 1.012, *CAPUT*, DO NCPC. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. (2) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO CANHESTRA DA PRÓPRIA PARTE QUE A CONDUZIU A PERDA DE OPORTUNIDADE IMPUGNATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se a respeito do fundamento principal do recurso (recebimento regular de apelação em ambos os efeitos como óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença) não houve o debate prévio, não se implementa a condição para abertura do especial. Súmula 282/STF.

2. A multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reservada para a parte que se vale de comportamento desleal no processo, provocando incidentes meramente protelatórios, inovando estado de fato de bens ou direitos litigiosos, opondo

embaraços ao cumprimento das decisões judiciais (NCPC, arts. 77 e 80).

3. Em regra, a própria atitude canhestra e contraditória da recorrente que perde chance defensiva por conta de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, p.ex., já retira o elemento subjetivo do dolo processual necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WALMART SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (WALMART) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação do agravante para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 51.555.983,43. Indeferimento da tutela de urgência. Ausência, em cognição sumária, dos requisitos autorizadores na hipótese dos autos (art. 300 do CPC/2015). Não evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso improvido (e-STJ, fls. 1432).

Houve oposição de embargos de declaração por TARGET EDITORAÇÃO LTDA (TARGET) (e-STJ, fls. 1462/1463) que foram rejeitados conforme seguinte ementa:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Ausência, em cognição sumária, dos requisitos autorizadores na hipótese dos autos (art. 300 do CPC/2015). Decisão mantida. Recurso improvido. Alegação de omissão no julgado: vício não verificado. Matéria de insurgência examinada. Litigância de má fé e ato atentatório à Justiça não reconhecidos. Embargos rejeitados (e-STJ, fls. 1494).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, WALMART alegou a violação dos arts. 520, *caput*, artigo 523, *caput*, 1.010 *caput* e § 3º, 1.012, *caput*, do NCPC, ao fundamentar ser inadmissível o processamento do cumprimento provisório de sentença diante da existência de recurso de apelação dotado de efeito suspensivo *ope legis*, razão pela qual deve ser ele extinto até que seja exequível o título executivo judicial (e-STJ, fls. 1498/1507).

Houve apresentação de contrarrazões por TARGET, nas quais mencionou

penhora sobre os valores em conta corrente do executado, no montante de R\$ 34.239.942,94. Informou ainda que o WALMART depositou o valor complementar de R\$ 1.412.552,18, considerado incontroverso, totalizando R\$ 35.652.495,12. Argumentou também que WALMART interpôs apelação contra a decisão de fls. 10.010/10.020, que homologou os cálculos apresentados pela exequente e julgou a liquidação de sentença. No entanto, esse recurso não foi conhecido por manifesta inadmissibilidade. Por fim, sustentou a ausência de prequestionamento e a inadmissibilidade recursal, pleiteando a aplicação da multa prevista no artigo 81 do CPC/2015, em razão de a conduta do recorrente enquadrar-se nas hipóteses dos artigos 79, 80, 77, 772, I, e 774, I, II, e IV do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1512/1527).

Denegado o trânsito ao apelo nobre de WALMART (e-STJ, fls. 1559/1561), foi interposto o respectivo agravo, ao qual dei provimento para conversão em recurso especial a fim de melhor análise do caso (e-STJ, fls. 1610/1611).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, infere-se que TARGET ajuizou ação indenizatória cumulada com pedido de cobrança contra WALMART, sustentando o descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com cláusula de exclusividade, concernente ao desenvolvimento e criação de embalagens por outra empresa que não fosse a sua, bem assim a existência de valores em aberto referentes a tais serviços que deveriam ser pagos.

A sentença julgou pela procedência dos pedidos e o recurso de apelação manejado por WALMART foi parcialmente provido, apenas para reduzir a multa contratual para o valor de 10 vezes o de cada embalagem criada, tendo o acórdão transitado em julgado.

Realizada a liquidação de sentença nº 0015013-39.2017.8.26.0068 com apuração pericial do valor “liquidando” da execução estimado em R\$ 44.738.500,00, válidos para outubro de 2020, houve pedido da exequente TARGET para que o executado fosse intimado ao pagamento de R\$ R\$ 51.555.983,43 no prazo de 15 dias ou oferecer Impugnação ao Cumprimento da Sentença nos 15 dias subsequentes.

Ocorre que WALMART interpôs “apelação” contra a decisão que homologou o cálculo de liquidação e, por isso, devido ao recebimento *ope legis* de tal recurso em ambos os efeitos, o cumprimento de sentença nem sequer poderia ter iniciado (1.012,

caput, do CPC/2015).

Nesse sentido, vislumbrou WALMART a completa ausência de interesse de agir da TARGET, postulando o provimento de seu agravo de instrumento a fim de **extinguir o cumprimento provisório de sentença** (nº 0005993-82.2021.8.26.0068), pois o estado de ineficácia do que chamou de “r. sentença de fls. 10.010/10.020” dos autos da liquidação de sentença (autos n. 0015013-39.2017.8.26.0068) impede o desenvolvimento da fase satisfativa.

O recurso, entretanto, não poderia mesmo prosperar.

Da deficiência de prequestionamento dos arts. 520, caput, 523, caput, 1.010 caput e § 3º, 1.012, caput, do NCPC

Defendeu WALMART que nem sequer poderia ter havido início do incidente de cumprimento de sentença e muito menos sua intimação para pagamento de qualquer quantia, sendo de rigor a extinção do procedimento instaurado de maneira prematura. Assim porque, contra a **decisão de homologação** do laudo pericial interpôs “**apelação**” que, de ordinário, deveria ser recebida em ambos os efeitos, o que impediria qualquer ato de execução.

Em sua fundamentação, todavia, o acórdão estadual se posicionou:

Pretende o agravante a concessão de tutela antecipada. A tutela provisória requerida, (art. 294 do NCPC), para sua concessão, depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobretudo em face da possibilidade de aplicação apenas em situações excepcionais.

Assim, r. decisão guerreada merece ser mantida.

Ressalte-se que de acordo com as regras trazidas pelo novo Código de Processo Civil, a antecipação provisória dos efeitos do provimento final buscado pelo autor está inserida na chamada de “tutela provisória”, que se subdivide em tutelas de urgência e tutelas de evidência (art. 294 do NCPC), e que possuem como característica o fato de serem fundadas em cognição sumária, superficial, visando minorar os ônus da demora natural do processo.

A tutela provisória de urgência, por sua vez, pode ser satisfativa ou cautelar e exige a presença de requisitos genéricos, consubstanciados na demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do provimento final.

Quanto ao segundo requisito, é importante consignar que há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Contudo, há ainda, um pressuposto negativo, qual seja, a impossibilidade de a concessão da antecipação da tutela significar irreversibilidade dos efeitos gerados (art. 300, §3º, do NCPC). Sobre a probabilidade do direito, trata-se “da probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com

os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória” (Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 312).

Para obter a tutela provisória de urgência, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, ou apenas um deles, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência.

Portanto, ainda que as alegações do agravante possam ser verossímeis, a não concessão da tutela é a prudência mais adequada à situação posta nos autos e deve ser mantida, anotado que a matéria poderá ser novamente aferida após instalado o contraditório.

Destarte, a r. decisão guerreada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ, fls. 1435/1437).

Assim, como se vê, o acórdão recorrido nada menciona sobre o fundamento principal do recurso especial para defesa das alegadas violações infraconstitucionais. Em nenhum momento salientou o julgado colegiado a respeito da mencionada apelação e muito menos em que efeito teria ela sido recebida.

Por outro lado, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador *ad quem* verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual ficou e fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REGIME LEGAL APLICÁVEL. FATOS OCORRIDOS. VIGÊNCIA. CPC/1973. SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS. LEI NOVA. RETRÓATIVIDADE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 83/STJ E NºS 282 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.
1. A ausência de prévio debate dos temas ventilados no apelo nobre impede o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STJ.

2. [...]

3. *A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que a lei processual nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, desde que ressalvados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas. Precedentes.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 1.740.268/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. *Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.*

3. [...]

4. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - sem destaque no original.)

Enfim, não custa ressaltar que o AREsp 2.439.114-SP, no qual WALMART procurava defender o direito de impugnar **decisão homologatória** de cálculos por meio de **apelação**, foi considerado erro grosseiro por esta Terceira Turma julgadora, com trânsito em julgado em 28 de junho de 2024.

Por tais razões, o recurso não poderia prosperar.

Da multa por litigância de má-fé.

Argumentou TARGET que deve ser aplicado a WALMART a multa a que alude o art. 81 do NCPC pois sua conduta encontra-se pautada nas hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, 77, 772, I e 774, I, II, e IV do NCPC.

A multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reservada para a parte que se vale de comportamento desleal no processo, provocando incidentes meramente protelatórios, inovando estado de fato de bens ou

direitos litigiosos, opondo embaraços ao cumprimento das decisões judiciais (NCP, arts. 77 e 80).

Em outras palavras, como adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *Só a comprovada litigância de má-fé autoriza a condenação do temerário nas perdas e danos. A simples sucumbência da pretensão da parte não a torna litigante de má-fé. Para os fins do art. 80 do CPC/2015, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal* (Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 27ª edição. Grupo GEN, 2024, p. 109).

De qualquer modo, *antes de o juiz condenar a parte às sanções previstas no art. 81, deverá oportunizar prazo para defesa, nos termos dos arts. 9º e 10, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após essa manifestação, se o juiz entender ser aplicável a sanção, o valor da multa imposta reverterá em benefício da parte contrária (art. 96, primeira parte)*, como doutrina ELPÍDIO DONIZETTI (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 69).

Independentemente de qualquer providência, pela análise da defesa em seu conjunto e das alegações de TARGET ao exigir a imposição de pena a WALMART, é preciso ponderar aqui que a própria atitude canhestra e contraditória dele que perdeu uma chance defensiva por conta de erro grosseiro na interposição do recurso cabível (acima mencionado) já retira o dolo processual necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão. Noutras palavras, sua própria atuação inepta já representa penalidade suficiente, e, aplicar nova medida com o mesmo sentido, redundaria em verdadeiro *bis in idem*.

Depois, a mera interposição de recurso incabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

[...]

5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs

recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0087693-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.371 / SP

Números Origem: 00043629420078260068 00059938220218260068 00150133920178260068
068012007004362 150133920178260068 22216635520218260000
43629420078260068 59938220218260068 68012007004362

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
EMILIE KALYNE MUNHOZ - SP335451
RECORRIDO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA:
TARGET EDITORAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.